

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2005
(Do Sr. José Sarney Filho)

Altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para criar o Anexo de Metas Sociais à lei de diretrizes orçamentárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei Complementar cria o Anexo de Metas Sociais à lei de diretrizes orçamentárias, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de avaliação de resultados, por meio de indicadores, dos programas financiados com recursos públicos.

Art. 2.º O art. 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5.º a 8.º:

“§ 5.º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Sociais, em que serão estabelecidas metas anuais, físicas e financeiras, estas em valores correntes e constantes, para os programas financiados com recursos dos orçamentos.

§ 6.º As metas anuais a que se refere o § 5.º serão confrontadas com as estabelecidas no plano plurianual, informando-se os resultados acumulados desde o início de vigência do referido plano, os esperados para o exercício corrente e as metas para o exercício subsequente.

§ 7.º O Anexo a que se refere o § 5.º conterá, ainda:



I – avaliação do cumprimento das metas, evidenciadas na forma de indicadores de resultado, relativas ao exercício anterior, e, em caso de não-cumprimento, razões de justificativa, além de demonstrativo circunstanciado dos impactos sociais, instruídos com memória e metodologia de cálculo;

II – memória e metodologia de cálculo das metas para o exercício subsequente.

§ 8.º Os indicadores de resultados e demais critérios de avaliação, quantitativos ou qualitativos, a serem considerados no Anexo de Metas Sociais, serão estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados, e deverão apresentar comprovada correlação com o objetivo de cada um dos programas a que se refere o § 5.º.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe benefícios inquestionáveis para o saneamento das contas públicas e para a estabilidade econômica. Entretanto, peca por cuidar apenas de limitar, em termos quantitativos, o crescimento das despesas públicas, o que não impede a má aplicação dos recursos públicos.

O Anexo de Metas Sociais à lei de diretrizes orçamentárias, em contraponto ao Anexo de Metas Fiscais, oferecerá ao administrador público um balizamento claro das metas a atingir, reduzindo o desperdício e a malversação, males possíveis quando não existe definição precisa dos fins a serem alcançados.

D61664EA27

Além disso, entende-se extremamente meritória a proposição por oferecer, aos órgãos de controle interno e externo, o referencial necessário para avaliar os resultados dos programas de governo e o atendimento efetivo às necessidades da população.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado Sarney Filho

ArquivoTempV.doc



D61664EA27